

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ANDRÉ KARAM TRINDADE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: André Karam Trindade, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-246-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Arte. 4. Literatura.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Se for verdade que, em comparação às tradições estadunidense e europeia, os estudos e pesquisas em Direito e Literatura ainda podem ser considerados uma novidade no Brasil, uma vez que se intensificaram somente na última década, é igualmente verdadeiro que, no Uruguai, praticamente não há investigações a respeito do tema, com exceção das recentes incursões do Prof. Dr. Luis Meliante Garcé, da Universidade de La Republica, que começa a se dedicar a esse diálogo interdisciplinar, desde a perspectiva da teoria crítica do Direito.

Dá a relevância deste volume, que ora apresentamos à comunidade acadêmica. Trata-se, com efeito, do primeiro livro “Direito, Arte e Literatura” resultante dos trabalhos submetidos, aprovados e apresentados no V Encontro Internacional do Conpedi, no qual se reuniram pesquisadores brasileiros e uruguaios para o intercâmbio de experiências acadêmicas sobre esse campo ainda inexplorado no Uruguai.

Nesta edição, o leitor encontrará um total de quatorze artigos, dos quais metade refere-se a Direito e Literatura, enquanto a outra metade versa sobre as relações com o Cinema, a Música e a Arte.

A primeira parte, dedicada aos estudos de Direito e Literatura, contém sete artigos, dos quais seis abordam a conhecida perspectiva do Direito na Literatura e apenas um deles se aventura na perspectiva do Direito como Literatura:

Ramiro Castro García, pesquisador uruguaio, adotando o modelo analítico proposto por Botero Bernal – segundo o qual se tomam os discursos jurídicos estabelecidos nas narrativas literárias como objeto do próprio direito –, investiga a relação e os limites entre Direito e Moral, a partir do romance “Lolita”, de Vladimir Nabokov, desde a perspectiva sustentada por Tony Honoré.

Mara Conceição Vieira de Oliveira e Cláudio Roberto Santo refletem acerca do adultério feminino, apontando a educação e a efetividade jurídica como alternativa de combate à violência contra a mulher. A partir do romance “O primo Basílio”, publicado em 1878 por

Eça de Queirós, os autores questionam o que se alterou após 150 anos da promulgação do Código Civil de 1916, especialmente no que diz respeito ao julgamento da sociedade em relação à “traição”.

Rosália Maria Carvalho Mourão e Wirna Maria Alves Da Silva, apostando no Direito na Literatura, enfrentam o tema da “infância roubada”, resgatando o romance “Capitães da areia” de Jorge Amado, que narra a vida de um grupo de crianças e adolescentes em conflito com a lei, problematizando os atos infracionais por eles cometidos, as omissões por parte do Estado, da sociedade, da família e a evolução do direito penal da criança e do adolescente, do Código Mello Mattos até o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Carla Eugenia Caldas Barros e Luiz Manoel Andrade Meneses, utilizando os conceitos formulados por Giorgio Agamben, examinam o livro “Os corumbas”, escrito por Amando Fontes em 1933, que é considerado o primeiro romance operário brasileiro, por retratar o surgimento da indústria na cidade de Aracajú.

Daniela Ramos Marinho Gomes e Sandra Regina Vieira dos Santos abordam a necessidade de preservação das microempresas, especialmente em razão do tratamento a elas conferido pela Constituição de 1988. Para tanto, reconhecendo que a interpretação do Direito demanda a habilidade de ler o mundo sob diversas perspectivas, utilizam o clássico romance “Cem anos de solidão”, de Gabriel García Marquez, enfatizando a chegada da Companhia das Bananeiras em Macondo, para demonstrar a função social das microempresas no cenário brasileiro.

Luciana Pessoa Nunes Santos e Maria do Socorro Rodrigues Coêlho tratam a questão do suicídio nas obras de Nelson Rodrigues, propondo a aliança entre a visão poética trazida pela literatura e a ótica realista do Direito. Ao analisar dos contos “O inferno” e “Delicado” e refletir sobre suas implicações jurídicas, as autoras destacam os diálogos de vanguarda que as narrativas de Nelson Rodrigues mantêm com o Direito de Família, funcionando como um catalisador para a construção de novos paradigmas.

Maurício Pedroso Flores busca apontar caminhos para uma visão narrativista do Supremo Tribunal Federal. Considerando as transformações institucionais ocorridas na Corte, questiona acerca da possível contribuição que o campo de estudos sobre Direito e Literatura pode oferecer à jurisdição. Como alternativa possível, revisa algumas abordagens de Direito como Literatura – mais especificamente do Direito como Narrativa – e ilustra uma compreensão narrativista de dois temas enfrentados pelo STF: discussões sobre constitucionalidade e desenho institucional do Estado.

A segunda parte, voltada aos estudos em Direito e Cinema, abrange quatro artigos, que problematizam questões jurídicas, sociais, filosóficas e políticas a partir de filmes e documentários:

Igor Assagra Rodrigues Barbosa e Sergio Nojiri aproveitam o filme de ficção científica “Ela” (2013) para levantar diversos questionamentos filosóficos, científicos e jurídicos, especialmente no que diz respeito à inteligência artificial. Com base nos aportes Turing, Dennet e Searle, desenvolvem argumentos favoráveis e contrários à possibilidade da criação de máquinas que pensem e atuem como humanos. No campo do Direito, no qual também se verifica o grande avanço das novas tecnologias, a ausência da emoção ainda constitui um elemento indispensável para que programas possam executar atividades desempenhadas exclusivamente por seres humanos.

Silvana Beline Tavares e Adriana Andrade Miranda também recorrem ao Cinema para abordar a questão do estupro a partir da desconstrução do paradigma dominante que se percebe no campo jurídico. Com base na análise do discurso e nas categorias de gênero, as autoras problematizam a naturalização da violência contra as mulheres vítimas de violência sexual representada no filme “Acusados”, de 1988.

Ana Paula Meda e Renato Bernardi examinam, sob a perspectiva interdisciplinar entre Direito, Antropologia, Sociologia e Geografia, a constituição das cidades em sua relação com a propriedade. Partindo do documentário “Dandara: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito”, os autores buscam demonstrar que os assentamentos irregulares são uma realidade constante nas cidades e que a disputa pela posse e propriedade da terra pode ser solucionada por meio da mediação.

Camila Parmezan Olmedo propõe um estudo de Direito e Cinema, enfocando a questão da maioria penal, com base no filme “Pixote, a Lei do Mais Fraco”, de Hector Babenco – inspirado no romance “Infância dos mortos”, de José Louzeiro –, sobre o tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes. Em sua análise, compara a legislação brasileira da década de 80, antes da Constituição Cidadã e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a legislação atual, além de apresentar um breve estudo sobre a maioria penal na América Latina.

A terceira parte é composta de três artigos, sendo um deles utiliza-se da música, outro discute a verdade e a obra de arte e o último aborda o sistema de financiamento da cultura:

Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch e Lilian Muniz Bakhos, inspiradas nas letras da música de Cartola, analisam o relatório de violência contra pessoas LGBTI no Brasil por transfobia, publicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao período 2013/2014. Por meio das letras das canções “Disfarça e chora”, “Assim não dá”, “O mundo é um moinho” e “Brasil, terra adorada”, as autoras percorrem a via crucis da curta vida das transexuais e travestis, que dura em média apenas 35 anos.

Ataide José Mescolin Veloso, seguindo os passos da filosofia hermenêutica, discute a questão da verdade, deslocando-a dos pilares dicotômicos sobre os quais a Metafísica se alicerçou durante toda a sua trajetória, desde Platão até Nietzsche. Ao resgatar sua origem (aléthea), destaca que a experiência essencial da verdade se dá por força da desocultação, sendo, portanto, a obra de arte o campo no qual a verdade exsurge, não como representação do real, mas como combate entre o mundo e a terra.

Luciano Tonet e Jovina d’Ávila Bordoni apresentam estudo comparativo entre o sistema de cultura nos federalismos dos Estados Unidos e do Brasil, apontando as contribuições que o modelo norte-americano pode oferecer ao brasileiro, a fim de que o financiamento privado, fundado no mecenato, possa ser corrigido e adequado à diretriz constitucional estabelecida pela EC nº 71/12. Os autores propõem um federalismo cultural cooperativo que, respeitando as diferenças e particularidades regionais, efetive os direitos culturais, sem a massificação, voltando-se à preservação da arte, memória e fluxo de saberes.

Como se vê, os trabalhos envolvem as mais diversas temáticas, perspectivas e formas de abordagem, o que revela o sucesso da primeira edição desse GT em um evento internacional do Conpedi e reforça ainda mais as inúmeras possibilidades que as interfaces entre Direito, Arte e Literatura oferecem à pesquisa jurídica.

Bom leitura!

Prof. Dr. André Karam Trindade - FG/BA

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - UNOESC

**DANDARA: UM RETRATO DAS OCUPAÇÕES INFORMAIS NO BRASIL E A
POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS POR
MEIO DA MEDIAÇÃO**

**DANDARA: A PORTRAIT OF INFORMAL OCCUPATION IN BRAZIL AND THE
POSSIBLE SOLUTION OF URBAN LAND CONFLICTS THROUGH MEDIATION**

Ana Paula Meda ¹
Renato Bernardi ²

Resumo

Este trabalho estuda sob a perspectiva jurídica, bem como pela ótica interdisciplinar com a antropologia e a sociologia urbanas e a ciência geográfica, a constituição das cidades em sua relação com a propriedade. Utilizou-se como parâmetro real de abordagem o documentário intitulado “Dandara: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito”. Objetiva-se demonstrar que os assentamentos irregulares são uma realidade constante nas cidades e que a disputa pela posse e propriedade da terra é passível de resolução pela mediação. Para tanto, a pesquisa pauta-se pelos métodos dedutivo e histórico, com o emprego das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direito à cidade, Direito de propriedade, Assentamentos informais

Abstract/Resumen/Résumé

The current paper studies under the juridical perspective, as well as under interdisciplinary view with urban anthropology and sociology and geographical science, the constitution of cities and its relation with property. It used as a real parameter of approach the documentary entitled Dandara: while living is a privilege, occupying is a right. It aims to demonstrate that irregular settlements are a constant reality in cities and the dispute for land possession and property is supposed to be solved by mediation. For that, there search is based by deductive and historic methods, employing technics of documental and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to city, Right to property, Informal settlements

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestranda em Ciência Jurídica pela mesma instituição. Advogada.

² Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994.

1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão tratou de contextualizar as cidades e a propriedade no tempo com ênfase para análise do espaço urbano contemporâneo e os conflitos fundiários urbanos resultantes da forma como o ambiente das urbes foi e é ocupado, considerando a disputa pela posse e propriedade da terra a serem resolvidas pelo emprego da técnica da mediação.

A justificativa e a relevância social de se abordar este objeto de estudo estão relacionadas ao fato de que a cidade, enquanto local de intensa relação humana, acaba por protagonizar inúmeros conflitos sociais que não podem ser ignorados pelo Estado, ao passo que no caso dos conflitos fundiários urbanos, por exemplo, a moradia é direito assim como a propriedade e o direito à cidade.

Com isso, a problematização principal orienta-se pelo seguinte apontamento: de que forma seria plausível a proteção do direito fundamental à moradia e a consequente resolução de conflitos pela terra urbana sem que seja necessário o uso de qualquer medida violenta física e psicologicamente como o despejo forçado daqueles que habitam em referida condição?

Nesta linha de pensamento, o objetivo em destaque orientou-se pela demonstração de que em controvérsias complexas como são os conflitos pelo território na cidade, o emprego da técnica da mediação é alternativa válida e eficaz, conforme descreve a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.

Para que fosse viável entender o problema suscitado tornou-se necessária a delimitação de seu estudo que se voltou à investigação das cidades e da concepção de propriedade no transcurso da história, a ensejar uma análise da situação vivenciada nas ocupações irregulares em paralelo com a obra cinematográfica intitulada Dandara: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito o que culminou, no terceiro capítulo, com a abordagem da mediação em conflitos fundiários urbanos.

Desse modo, o referencial teórico adotado partiu da análise histórica da constituição das cidades e das alterações concernentes ao direito de propriedade, a descrever em meio ao aporte teórico de estudiosos sobre o assunto a real condição de Dandara, a partir do documentário “Dandara: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito” e, por fim, apontar a mediação como o caminho ideal a ser seguido para resolução de conflitos dessa órbita.

Como forma de solucionar o questionamento anteriormente levantado, utilizou-se o método dedutivo como método de abordagem, uma vez que se iniciou de uma visão ampla

sobre as cidades e a propriedade no tempo, passando pelas especificidades encontradas em conflitos fundiários urbanos até se tratar, na cadencia de afunilamento, do uso da mediação para resolução negociada de tais controvérsias.

Ainda, para que fosse possível atingir a finalidade pretendida foi utilizado, também, como método acessório o método histórico, ao passo que se realizou um levantamento histórico sobre as transformações das cidades e da alteração do entendimento de propriedade privada no decorrer das eras.

Como técnicas de pesquisa foram utilizadas, para coletar e analisar os materiais pesquisados, a pesquisa indireta documental (Constituição Federal de 1988, Resolução Recomendada nº87/2009, Lei 13.140/2015) e a pesquisa indireta bibliográfica (revistas jurídicas, doutrinas, artigos científicos e demais publicações científicas).

2 UM PARALELO ENTRE A CIDADE E A PROPRIEDADE NO TEMPO

A propriedade e a cidade conformam conceitos distintos, mas complementares diante deste tema. Ver-se-á que estão adjuntas no transcurso da evolução social, pois a cidade cria consistência diversa a partir das mudanças correlatas ao conceito de propriedade.

Nos dizeres de Milton Santos (2011, p. 42) “É sempre perigoso buscar reduzir a história a um esquema. Mas aqui a simplificação se impõe, com todos os seus riscos, para apontar o início de um processo e seu estágio atual.”

Neste seguimento, para Pagani (2009, p.23) a propriedade precede seu próprio surgimento no ordenamento jurídico, ao passo que já vigia como instituição de cunho político, econômico e social. No entendimento da referida autora é possível retratar a propriedade desde o período Pré-Histórico até o Estado Democrático de Direito sob os aspectos característicos de cada época.

Tanto é que não se pode afirmar a existência de um conceito uníssono e imutável acerca da propriedade, pois ela é produto do contexto em que se insere, sendo moldada pelos valores de cada sociedade. Nas palavras de Fachin (1988, p.18) “a propriedade constitui-se de contornos diversos, conforme as relações sociais e econômicas de cada momento”.

Observa-se que a propriedade, até a concepção atual trabalhada no Brasil que a atrela à função social, esteve ligada a diversas relações variáveis com o passar das eras.

No período Pré-Histórico, especificamente na Idade dos Metais, “as comunidades passaram a se fixar em determinado território e por consequência passaram a delimitá-lo pelo

uso”, dessa forma, a ideia principiante de propriedade estava ligada ao trabalho (PAGANI, 2009, p. 28).

A propriedade adquire na Antiguidade vertente individualista e absoluta. Havia por parte dos gregos uma transferência para propriedade que guardava relação com características familiar e sagrada. Para Coulanges (2006, p.88) a religião doméstica, a família e o direito de propriedade foram três coisas sagradas situadas nas sociedades gregas e itálicas.

Em Roma, de acordo com Pagani (2009, p. 34), a propriedade também apresentava caráter individualista e nesta época já havia disputas por terra entre aqueles que a dispunham e aqueles que não a possuíam. A crise das instituições no período do império sucedeu o regime de escravidão pelo sistema de colonato em que a plebe passou a prestar mão de obra para latifundiários.

A Idade Média, então, foi marcada pelo sistema feudal e pelo pacto religioso com a Igreja Católica. Nesse período a propriedade deixou de ter unicidade e “foi fragmentada com o desdobramento das faculdades entre o titular do domínio eminente (Soberano); domínio direto (Senhor Feudal) e o domínio útil (Vassalo)” (PAGANI, 2009, p.35).

Note-se a mutabilidade do conceito de propriedade por meio do comparativo entre o sistema feudal e o Direito Romano:

Ao comparar o sistema feudal com o Direito Romano, pode-se observar que, enquanto neste, o homem era o proprietário absoluto da terra, naquele a terra se apropriou do homem, já que os servos eram meros acessórios quando a terra era vendida. Essa relação com a propriedade permaneceu até o surgimento de novos meios de produção de bens, da divisão do trabalho, da produção massificada, do aumento de rotas comerciais em distintas regiões, do fortalecimento do comércio e da formação de cidades, gerando a estrutura econômica do capitalismo, com o qual a terra deixou de ser o principal, e praticamente único, meio de dominação e *status* social (BRAGA, 2009, p.10).

No período medieval da história, Pagani pontua que “ocorreu a fusão das ideias de propriedade e soberania como um conceito comum”, haja vista que os donos das terras exerciam largos poderes sobre a liberdade dos camponeses, sendo estes verdadeiros servos (2009, p.36).

Mas o domínio feudal foi se tornando fraco e obsoleto a partir dos ideais renascentistas e da Reforma Protestante que ajudaram nesta derrocada (BRAGA, 2009, p.10). No século XVI surge o movimento iluminista com plena ascensão no século XVIII.

Diante do Iluminismo as palavras de ordem eram liberdade, igualdade e fraternidade. A Revolução Francesa, deste modo, foi explorada em contraposição ao Estado Absolutista e

para os revolucionários a propriedade foi encarada como privilégio, tornando-se direito inviolável na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (PAGANI, 2009, p.39).

Até este ponto, veja-se o resumo histórico proposto por Luiz Edson Fachin:

A propriedade, em Roma, constituiu direito absoluto e perpétuo, excluindo-se a possibilidade em exercitá-la vários titulares. A Idade Média, por seu turno, consagrou a superposição de propriedades diversas, incidindo sobre um único bem, e a Revolução Francesa instaurou o individualismo e o liberalismo (1988, p. 15).

É possível considerar, diante deste sucinto histórico que a propriedade sempre esteve vinculada ao poder, fosse aquisitivo ou político, o que não é no todo diferente dos tempos atuais já que poucos possuem muitas propriedades ociosas enquanto muitos não têm onde morar.

No entanto, a continuar a linha do tempo estabelecida, deve-se vislumbrar a propriedade no Estado Socialista. Marcado por transformações na relação de trabalho e agravada a desigualdade social, com o advento da Revolução Industrial (PAGANI, 2009, p.42), a propriedade passou a ser tida como bem de produção, englobando também os bens móveis factíveis para fabricação.

Já com o Estado Democrático de Direito, em meio ao século XX, nova moldagem foi dada ao direito de propriedade. No Brasil, além da terra conter traços de direito individual também agregou valores sociais em sua utilização, corroborados pela função social a qual precisa ser destinada, assunto tratado com maiores detalhes no decorrer deste estudo.

A doutrina moderna, com isso, considera que o direito de propriedade possui natureza jurídica de direito subjetivo, mas não absoluto como em outros períodos da história e sim, limitado por uma função social que deve ser exercida por seu titular (PAGANI, 2009, p. 48).

Nessa breve retrospectiva foi possível entender que a propriedade é um conceito flexível dependente das ideias vigentes em cada realidade. As mudanças sociais sempre fizeram com que o conceito de propriedade tivesse de ser readaptado, a buscar o devido encaixe normativo nas sociedades.

O Estado brasileiro, por exemplo, reconhece a propriedade como direito fundamental, dito de primeira geração, contudo, para atender aos valores consagrados pela República Federativa do Brasil, na Constituição de 1988, restringiu tal direito ao passo que vislumbrou a necessidade do anseio particular em comunhão com os interesses coletivos.

Se o conceito de propriedade esteve a todo tempo relacionado com os valores políticos, sociais e econômicos das épocas, a cidade de igual maneira refletiu as mudanças organizacionais que ocorreram.

Por sua vez, o nascimento da convivência nas cidades para Rech (2007, p. 30) significa também o nascimento do Direito “como princípio de convivência das diferentes famílias em uma única cidade”, o que anteriormente era diferente, porque o direito advinha da tradição das famílias e não de suas normas de vivência em conjunto.

A partir disso, José Afonso da Silva (2010, p. 20) através dos ensinamentos de Sjoberg apresenta de modo sistêmico três estágios intermediários das cidades até a época de urbanização, quais sejam: o estágio pré-urbano, da sociedade pré-industrial e a cidade industrial moderna. Focar-se-á na perspectiva das cidades mediante essa sistemática.

A primeira fase chamada de pré-urbana envolveu clãs especificamente voltados para a busca da alimentação. Tratava-se de “grupos homogêneos auto-suficientes”, constituídos sob a organização da base familiar e que, posteriormente, gerariam grupos estruturalmente mais complexos (SILVA, 2010, p. 20).

O segundo período necessariamente distingue-se pelo domínio da técnica dos metais, o que possibilitou o aumento da produção e a facilitação da distribuição. Para José Afonso da Silva (2010, p.20) tal época contou também com a disposição do arado e da roda, bem como da palavra escrita.

A cidade industrial moderna, considerada no terceiro estágio, já é instituída pelo homem como organização complexa, a apresentar como marcos caracterizadores a tecnologia, o uso de novas fontes de energia, a educação em massa e a fluidez das classes sociais (SILVA, 2010, p. 21).

O autor em destaque ainda acrescenta um quarto estágio da evolução das cidades que, segundo ele, denomina-se cidade pós-industrial. José Afonso da Silva entende que tal etapa envolve uma organização territorial urbano-rural, em que há destaque o fornecimento de serviços a indicar a conclusão das cidades (2010, p. 21).

Na mesma conjuntura, Rogério Gesta Leal sustenta que

O impacto no âmbito das cidades advindo da Revolução Industrial também é digno de se registrar, pois ela complementa definitivamente o ciclo de crescimento urbano. A cidade passa a ser produtora da riqueza. Surge um novo tipo de vida social. Começa o êxodo rural. O excedente de mão-de-obra agrícola é utilizado nos setores industriais e de serviços. A transformação da sociedade agrária em sociedade urbana introduz o chamado processo de urbanização, cujos primeiros sintomas são a

mecanização do trabalho, a especialização das tarefas e a integração e organização racional das atividades (1998, p.58).

A Revolução Industrial mostra-se importante marco na consolidação das cidades na forma como hoje se apresentam. Em verdade, mais que um marco, guarda proximidade com o cenário urbano dividido e assolado por desigualdades econômicas e injustiças depositadas no espaço territorial. Mas, além disso, cabe verificar alguns episódios da terra e das cidades no Brasil.

Os traços brasileiros acerca da propriedade têm início desde o tempo da colonização do país pelos lusitanos. Desde então a terra já nascia como sinônimo de dominação sobre a cultura indígena, vez que o colonizador europeu utilizou a propriedade privada para desbravar o novo território.

Moraes e Vivas (2014, p.142) expressam que antes da chegada dos portugueses a terra era, coletivamente, trabalhada pelos índios. No entanto, após o aparecimento colonizador se institui a propriedade privada como privilégio de uma minoria em detrimento de toda população nativa.

Tratada como riqueza, viu-se na terra interesses vantajosos que foram consignados em grandes extensões territoriais denominadas latifúndios, concentradas no poder de uma família por meio do sistema das sesmarias – concessão de terras aos chefes das expedições (capitão-mor) em razão do interesse do monarca – que foi abolido em 1822 por resultar no total descontrole da demanda fundiária pelo Estado (MORAES; VIVAS, 2014, p.143).

Neste caminho, em 1824 a primeira Constituição Brasileira previu a propriedade como direito pleno, constatado no artigo 179, inciso XXII: “E’garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude” (*sic*). No ano de 1850 a Lei de Terras foi a legislação precursora a objetivar a regularização fundiária.

Em 1988 a Lei Áurea libertou os escravos, mas apesar da exploração escravagista ter sido formalmente proibida, os escravos libertos não contavam com qualquer estrutura social preparada para recebê-los. Os negros, por não obterem terra para labuta e renda, foram para a cidade na tentativa de viver (MORAES; VIVAS, 2014, p.143).

Neste momento, a fim de sobreviverem nas cidades, os negros construíram, principalmente nos morros do Rio de Janeiro, o que torna fácil a visualização atual, barracos amontoados e simples que serviram de moradia para a continuidade da vida em liberdade. Assim, tem-se o início das favelas, sem qualquer projeto de urbanização ou melhoramento da mobilidade pelo governo que prestasse atenção na cidade.

Houve a proclamação da República, todavia, a propriedade continuava sendo regida sob as égides dos interesses das oligarquias regionais, ocasionando conflitos rurais. O Estatuto da Terra aparece em 1964, “o qual regulamentou a desapropriação por interesse social e teve como pressuposto a função social da propriedade” (MORAES; VIVAS, 2014, p. 144).

Porém, tal estatuto não continha o condão de melhorar a situação fundiária, funcionou como meio de controle estatal por parte do governo militar (MORAES; VIVAS, 2014, p.144). Observa-se, deste modo, que as questões ligadas aos anseios populares, quando tidas por tratadas significavam, em verdade, a necessidade do Estado em controlar a animosidade social.

As cidades, no mesmo sentido, foram relegadas ao interesse da nobreza. A urbanização e a adequação dos serviços coletivos chegavam somente aos lugares em que existia dinheiro para pagamento. As primeiras exclusões por meio do espaço territorial urbano tomaram contorno desde então, aprofundando-se com o tempo e refletindo a hodierna condição, em especial, das capitais do Brasil.

Com o processo de redemocratização em vista, a Constituição de 1988 tratou do direito à propriedade privada, mas com restrições quanto à sua utilidade que foram consubstanciadas através do princípio da função social da propriedade. Quanto à política urbana, o Estatuto das Cidades é o documento mais recente, datado do ano 2001, a regularizar as diretrizes para se alcançar o direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro.

3 OCUPAÇÃO DANDARA: CONFLITO E UNIÃO

A realização das cidades é, ao mesmo tempo, realização humana. A disposição territorial urbana mostra-se como uma representação objetiva da sociedade em suas mais profundas divergências sociais e econômicas. Através do desenho geográfico urbano é possível tecer que o espaço também é via de exclusão social, bem como pode ser arquitetado como local de inclusão.

Contudo, a partir de uma leitura sobre a cidade, Carlos (2007, p.19) observa que comumente as urbes não têm sido refletidas mediante “o conteúdo da prática sócio-espacial que lhe dá forma e conteúdo.”, mas tão somente com relação aos seus aspectos físicos que para a autora configura “(um simples mapa aberto na prancheta)”, somado, por vezes, a um olhar do meio ambiente urbano indiferente à sua composição de humanidade.

De acordo com a publicação online *Fatos sobre as cidades*, produzida pelo Departamento de Informação Pública das Nações Unidas em junho de 2012, aproximadamente metade da população mundial vive nas cidades, ao passo que houve um crescimento de cerca de 750 milhões em 1950 para 3,6 bilhões em 2011 no que diz respeito às populações urbanas, sendo que até o ano 2030 quase 60% da humanidade viverá nas cidades.

Nesta perspectiva verifica-se que a cidade enquanto local de extensos agrupamentos humanos precisa ser pensada sob os vários aspectos que a compõem, sendo que um deles é o direito à cidade e à disposição socioespacial que a constitui, de modo a formar um tecido urbano desigual e, muitas vezes, estruturalmente precário.

Com isso é possível enfatizar, de acordo com Carvalho (2003, s.p.), que a “globalização trouxe importantes consequências para a América Latina, se considerarmos os novos conteúdos propostos para este processo. Na década de 1970, houve uma profunda transformação em escala mundial nas estruturas da sociedade moderna” a predispor que “Este fenômeno tem provocado efeitos cada vez mais concentradores e excludentes no que se refere às riquezas e ao poder”.

A construção do espaço urbano, por sua vez, como oriundo da ação humana, repercute os efeitos dos fenômenos que a sociedade vive, a cidade é assim símbolo vigente da concentração e da exclusão ligadas à riqueza e ao poder como resultado, não no sentido estático e concluso da palavra, mas de um processo que desemboca na repetição de formas de segregação que acompanham os fenômenos. Há que se dizer, destarte, da influencia da globalização nas cidades da América Latina, especificamente na América do Sul:

Assiste-se na América do Sul, processos paradoxais: ao mesmo tempo em que incorporamos alta tecnologia, com a complexidade do setor eletrônico abrangendo desde a produção de bens de capital de elevada precisão à microeletrônica, eletrônica de consumo, informatização e automação de serviços, vemos, em contrapartida, a fragilização das suas economias, tornando ainda mais vulneráveis significativos segmentos sociais que acabam sendo empurrados para as periferias urbanas das grandes metrópoles e, mais recentemente, para as chamadas cidades médias (CARVALHO, 2003, s.p.).

A contradição observada pelo autor aduz para uma conjuntura urbana segregatória, tendo em conta que o desenvolvimento das relações sociais não avança no mesmo ritmo da incorporação de alta tecnologia, o que gera dualidade, pois de um lado há muito desenvolvimento tecnológico, mas pouco desenvolvimento humano e social a culminar, no caso específico, uma divisão pelo desenho territorial urbano que empurra as pessoas economicamente desfavorecidas para as favelas.

A dispersão dos indivíduos para periferia geralmente associa-se com a capacidade econômica de não poder arcar, principalmente em grandes centros, com os altos preços dos aluguéis sem contar as outras necessidades vitais de todo homem, no mínimo, alimentação e moradia. Isso, por sua vez, tem relação direta com o direito à cidade que significa a possibilidade de cada pessoa de usufruir da cidade de maneira equivalente.

Desse modo, “a ideia do direito à cidade não surge fundamentalmente de diferentes caprichos e modismos intelectuais [...]. Surge basicamente das ruas, dos bairros, como um grito de socorro e amparo de pessoas oprimidas em tempos de desespero” (HARVEY, 2014, p.15).

Para David Harvey (2014, p. 14) “A terra, porém, não é uma mercadoria no sentido corrente do termo. É uma forma fictícia de capital que deriva das expectativas de aluguéis futuros”, o que contribui para chamada especulação imobiliária que aproveita terrenos e imóveis sem uso para fomentar a dinâmica do sistema capitalista. Nesse viés, Ermínia Maricato, ao analisar a cidade de São Paulo, expõe que

Finalmente, há os pobres – com toda a diversidade já exposta -, em cuja proximidade imóveis novos ou reformados são desvalorizados, coerentemente com os valores de uma sociedade que além de patrimonialista (e por isso mesmo) está entre as mais desiguais do mundo. Aceita-se que os pobres ocupem até áreas de proteção ambiental: as Áreas de Proteção dos Mananciais (são quase 2 milhões de habitantes apenas no Sul da metrópole), as encostas do Parque Estadual da Serra do Mar, as favelas em áreas de risco, mas não se aceita que ocupem áreas valorizadas pelo mercado, como revela a atual disputa pelo centro (2015, p. 58-59).

Segundo Maricato há por meio do espaço urbano a realização de um distanciamento entre as pessoas que comportam condições econômicas distintas, a se chegar ao ponto de que os pobres sejam relegados a ocupar áreas de risco e de preservação ambiental para além do centro da cidade.

Dada a desigualdade social que prepondera na vivência brasileira a ocupação informal em prol do exercício do direito à moradia tornou-se recorrente. Os grupos minoritários que utilizam de tal estratégia não mais se limitam às possibilidades periféricas de invasão, mas passaram a formar assentamentos irregulares em bairros nobres das cidades, bem como nos centros abandonados.

É o caso, por exemplo, da ocupação Dandara, situada em uma região nobre do município de Belo Horizonte, próximo à lagoa da Pampulha. No entanto, é preciso ressaltar que a condição de assentados irregulares vivida pelas pessoas que se encontram em referida situação não é criada e ocasionada por elas mesmas.

Há em torno disso a existência de preconceito associado ao estigma territorial dos habitantes que tende a propiciar a fragmentação do seio social enquanto comunidade que atua coletivamente:

Em terceiro, a estigmatização territorial origina entre os moradores estratégias socióforas de evasão e distanciamento mútuos e exacerba processos de diferenciação social interna, que conspiram em diminuir a confiança interpessoal e em minar o senso de coletividade necessário ao engajamento na construção da comunidade e da ação coletiva (WACQUANT, 2005, p. 33).

Porém, “o ‘crime’ em questão – como em infinitos outros casos – é não obedecer ao planejamento, lócus onde se definem as formas permitidas – ou proibidas – de organizar o espaço” (ROLNIK, 2015, p. 173-174).

Assim, assimila-se que os denominados invasores são as próprias vítimas que diante da realidade miserável vivenciada a longo prazo sem qualquer perspectiva de melhora, em razão das poucas e insuficientes políticas públicas habitacionais e estruturais da cidade, veem na ocupação de terreno ou imóvel vago a chance de efetivar o direito à moradia, ainda que não adequada, mas ao menos de consolidar uma vida com a expectativa de segurança e condição econômica de manter, possuir e ter um pedaço de chão.

Neste tom, Raquel Rolnik ao relatar uma situação de ocupação elucida a transferência de geração para geração da “marca transgressora” fincada pelo estigma do território como se determinante fosse para condição humana:

Nesse relato estão presentes os ingredientes básicos que constituem este lugar: a transitoriedade permanente articulada ao estigma territorial. Apesar de ter nascido ali, assim como seu pai, avô e tataravô, Flávia é uma invasora e, portanto, uma transgressora. Mas a lei – e seu aparato – não está absolutamente ausente desse lugar. Pelo contrário: ele se constitui de camadas de legalidade permeadas por tensões de toda ordem (ROLNIK, 2015, p. 172).

É como se os ocupantes fossem culpados pela própria condição de assentados oriunda do pouco mérito ou sorte que puderam obter na sociedade diante de um severo processo de seleção que condiciona a dignidade à capacidade econômica de adquirir bens de consumo necessários à vida, ou seja, “existe o estigma de ser pobre no seio de uma sociedade rica, na qual a participação ativa na esfera do consumo tornou-se condição *sinequa non* da dignidade social – um passaporte para a cidadania, mesmo entre os despossuídos (WACQUANT, 2005, p. 33).

Destarte, diante de todo o descrito em análise com o documentário “Dandara: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito”, percebe-se que a realidade da ocupação retratada pela obra cinematográfica condiz com os apontamentos teóricos

construídos pela interdisciplinaridade da antropologia e sociologia urbanas e as ciências geográficas e, ainda de arquitetura e urbanismo e das ciências jurídicas.

Por intermédio do citado documentário é possível notar características próprias encontradas em ocupações informais organizadas, pois se por um lado existe o conflito pela posse da terra alheia, há em outra ponta a união das pessoas que ali convivem como comunidade que respeita as regras por ela instituídas e também que se identificam a partir do território comum em uso.

Destaca-se que o nome da ocupação faz menção a uma peculiaridade que talvez esteja relacionada ao fato do crescimento do empoderamento feminino, ao passo que a mulher é considerada “cabeça de família” em muitos contextos. No caso das ocupações irregulares não é diferente e tal arte evidencia que o êxito da comunidade esteve associado à coragem das mulheres que mesmo sem os companheiros, foram com os filhos à procura de um local que permitisse o exercício do direito de morar.

O documentário “Dandara” é de 2013 e teve a direção do argentino Carlos Pronzato. “Dandara” é a representação de um complexo conflito social presente no Estado de Minas Gerais oriundo da ausência do direito à moradia para todas as pessoas. A ocupação nasceu no mês de abril do ano de 2009 e consolidou-se no terreno inteiro em julho do mesmo ano.

Os moradores dividiram seus lotes, que chamaram de comunas, vez que permitiam dentro do pedaço de terra um espaço próprio para agricultura familiar urbana. As ruas da ocupação eram intituladas com os nomes de grandes heróis, símbolos de lutas políticas e sociais, como, por exemplo, Paulo Freire, Milton Santos, Zilda Arns, Irmã Dorothy, Rua dos Quilombos, entre outras.

Interessante também é notar a valorização dada a cada membro da comunidade Dandara, pois que havia ruas com os nomes de Maria diarista e Pedro pedreiro, no intuito de contemplar os heróis daquela realidade que cuidavam e construía suas casas, do barraco à alvenaria.

Com o apoio das Brigadas Populares e da Rede de Solidariedade, a ocupação Dandara não é vista tão somente como uma forma de exercício do direito à moradia, mas também como instrumento político de luta e, conforme se apontou no decorrer do documentário, a estruturação da ocupação fundamentou-se em três eixos centrais: organização de base (dimensão interna), luta política e a rede de solidariedade e apoio externo às ocupações.

Por fim, tem-se que Dandara ao mesmo tempo em que dá função social à propriedade não é legítima ao ponto de ser reconhecida pelo Estado, o que gera conflito e união. O

primeiro entre Dandara e o ente estatal e entre Dandara e parcela da sociedade. A segunda é a comunhão de forças que brota do objetivo comum de enfrentar a adversidade pela manutenção da vida.

4 DA ARTICULAÇÃO DOS DIÁLOGOS: PELA MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS

A mediação propõe, pela verbalização das partes com interesses opostos, o alcance de uma solução pacífica por meio da negociação de condicionantes que sejam pertinentes às suas conveniências, de modo que exista um terceiro imparcial denominado mediador (BRASIL, 2013, p. 45).

Nesta vertente, credita-se à mediação um caráter emancipatório, pois desde o estabelecimento do contato entre as partes, a fim de ser atingido um equilíbrio de interesses por meio da conversa, há o despertar da autonomia dos membros envolvidos na causa a prepará-los para resolverem seus próprios conflitos.

Para tanto, a mediação está ocupada “com o bem-estar da pessoa, [...] Assim, desperta nas partes envolvidas no conflito o respeito mútuo e o diálogo, o que possibilita a retomada da autonomia para a resolução de seus litígios” (SOBOTTKA; MUNIZ, 2009, p.104).

Ao se falar sobre conflitos fundiários urbanos, por exemplo, a mediação não atua apenas como meio adequado de resolução de conflitos, mas igualmente como instrumento democrático que permite aos mediados resolverem as mazelas pertinentes às suas realidades na perspectiva de seus próprios olhos.

Isso coaduna para construção do consenso mediante a participação das pessoas que, em determinados casos, podem deslindar o conflito sem a interferência do juiz. Observe-se que o magistrado, imbuído de poder, impõe a decisão que se vislumbra devida enquanto o mediador estimula os interessados a percorrerem o caminho que defina uma média de interesses, sem desconsiderar um direito ou outro:

Ressalta-se que no processo de mediação não há vencedores e perdedores, pois como um meio de pacificação social tem caráter eminentemente humanístico. As partes envolvidas aprendem a ouvir e a dialogar para resolver seus problemas. Portanto, o objeto da mediação é o comportamento humano, ou seja, a resolução dos conflitos relativos à interação do ser em sociedade (SOBOTTKA; MUNIZ, 2009, p. 104).

A atuação do judiciário nos conflitos fundiários urbanos, muitas vezes, ao contrário da mediação, mostra-se legalista e conservadora ao ponto do juiz e do desembargador não conseguirem transcender a matéria física da sala na qual estão instalados para enxergar situações além da lei. Quer-se dizer que a decisão tão somente dada quanto ao direito da parte, se não visualizada no conjunto social do problema, não consegue atingir a efetividade dos direitos.

Por esta análise, uma decisão judicial em caráter liminar que concede a reintegração de posse, mas não trata do destino dos assentados não efetiva o direito à moradia, somente aponta qual é o direito ganhador, como se o problema central que ensejou a causa tivesse sido resolvido e acabado naquele ponto decisivo.

O direito à moradia é, então, instável. Ora existe, ora desaparece; por vezes sua efetividade não acontece de imediato e outros locais são ocupados. Nesse viés, as ações de reintegração de posse, na visão de Bruno Barbosa Heim, simplificam “os conflitos coletivos pela posse da terra à dimensão civilista da propriedade, sem enfrentar o debate da função social da propriedade e da cidade, balizadores do direito à moradia” (2008, s.p.).

Henrique Botelho Frota (2015, p. 44-48) acredita que o judiciário precisa considerar como marco jurídico para os conflitos fundiários urbanos a prevalência da posse funcionalizada sobre a propriedade desfuncionalizada e a melhora da intervenção judicial deve pautar-se minimamente na remoção forçada das famílias assentadas. Aponta, em igual síntese, a constituição de fóruns e instâncias voltadas para negociação coletiva através da mediação e da conciliação.

Desse modo, a mediação apresenta-se como importante alternativa que pode ser utilizada para solução de conflitos pela terra urbana.

Tem-se assim que o objeto da mediação está além do objeto do processo judicial, que é dar uma resposta adjacente ao litígio, ela relaciona-se com uma visão futura das relações humanas diante do conflito e passa a ter uma releitura positiva da controvérsia que não está focada nos culpados do passado como faz o processo formal (BAVARESCO, 2006, p.14-15).

A mediação então pode ser vista como superação ao paradigma ganhar-perder que está enraizado na relação processual comum, pois na mediação as duas partes em paradoxo dividem a responsabilidade do pacto traçado e do cumprimento da obrigação fixada, pois que a “mediação e outras metodologias podem facilitar o diálogo e prover destrezas para a resolução de situações conflitivas. [...] os sujeitos comprometidos têm a possibilidade de adquirir as habilidades necessárias para resolver por si mesmos as diferenças” (SCHNITMAN, 1999, p. 17-18).

É cabível mencionar que a mediação possui os seguintes princípios: é um remédio para o descongestionamento do Poder Judiciário, apto a reduzir os custos e o tempo para resolver a causa; é um método que propicia maior participação da comunidade; facilita o acesso à justiça; e oferece maneiras mais efetivas de resolver controvérsias (BRASIL, 2013, p.46-48).

O primeiro princípio liga-se de imediato à crise estatal que atinge também o Poder Judiciário e “repercute negativamente na sociedade, uma vez que o aparelho responsável por tutelar direitos que clamam por satisfação já não cumpre seu dever com a celeridade e eficiência devidas” (BRASIL, 2013, p. 46) e a mediação, como uma das entradas do Tribunal Multiportas, pode resolver conflitos sem a necessidade do processo judicial.

O princípio da maior participação comunitária tem importante vinculação com a questão dos conflitos fundiários urbanos, porque se denota democrático e então inclusivo. Na mediação as comunidades que vivem em assentamentos irregulares podem aceitar, argumentar ou dispensar possibilidades de acordo com o Poder Público, ou com particulares, e usar de suas vozes antes esquecidas no pleito de um direito próprio, já que “A essa parcela social, a mediação demonstra uma possibilidade inovadora de abrir espaço para que se ouçam as suas necessidades, buscando atingir uma solução que os assista” (BRASIL, 2013, p. 48).

Não haverá um juiz com poder maior a ditar o que deve ser feito ou considerado nos autos. Por outro lado, o mediador se apresenta como profissional articulador de controvérsias, pronto a ampliar vias de concordância factíveis.

Sustenta-se, neste ponto, que a comunidade carente que está assentada irregularmente e constituiu moradia sem qualquer segurança jurídica da posse, para equivalência de patamar idêntico na mediação que aqui não é aferido por capacidade econômica, mas por igualdade de intervenção no curso do desfecho conflituoso, pode ver-se amparada, no Brasil, pelas instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, dispõe sobre o Ministério Público ao afirmar que “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O artigo 134 da Carta Maior também proclama que a Defensoria Pública é instituição permanente fundamental à função jurisdicional do Estado e expressa o regime democrático como instrumento dele, já que sua responsabilidade se pauta pela “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

A ideia da mediação de conflitos fundiários urbanos é que a Administração Pública seja inteirada da questão para que ciente, intervenha com alguma alternativa válida e coadune políticas públicas voltadas para o direito social à moradia adequada, assim, é cabível frisar que “Na mediação o Estado administrativo poderá ser admitido no cenário processual e, vindo voluntariamente, poderá assumir formalmente aquelas obrigações inerentes à solução do conflito na sua dimensão social, urbanística e ambiental” (RODRIGUES, 2012, p.32).

De tal modo, antes do processo, tem-se a possibilidade da mediação e a facilitação do acesso à justiça é mais um de seus princípios. Referido princípio está voltado para disponibilidade de resolver conflitos por outros meios que não seja o processo. “Portanto, para a efetivação de direitos sociais e individuais, nem sempre o processo judicial será a melhor estratégia, sendo necessária a busca de meios pacificadores que transcendam essa lógica demandista” (BRASIL, 2013, p. 48).

O quarto princípio está associado à garantia de serem oferecidas formas efetivas de solução da discórdia, em virtude de que no Poder Judiciário a decisão será imposta e na mediação o resultado final é construído pelos envolvidos no conflito, o que garante maior compromisso na realização do acordo (BRASIL, 2013, p. 49).

De acordo com a Resolução nº 87 do Concidades, diretrizes específicas devem ser aplicadas na mediação de conflitos fundiários urbanos. Assim, o artigo 5º, § 2º observa como primeira orientação a necessidade de serem utilizadas resoluções pacíficas com o efetivo envolvimento dos conflitantes.

O inciso II evidencia a importância da articulação entre diversos atores sociais com as partes em contradição, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as entidades da sociedade civil vinculadas ao tema e membros do Ministério Público e Defensoria Pública, de forma que esta rede de atuantes torne prática a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.

Outro caminho que aponta a adaptação do direito pátrio, no sentido de buscar a ampliação do acesso à justiça, é o Projeto de Lei 7.169/2014, transformado na Lei Ordinária 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

A lei em apreço tem por intuito formalizar o procedimento da mediação na resolução de conflitos e a considera nos termos do artigo 1º, §1º uma atividade de cunho técnico a ser realizada por terceiro imparcial, que não possui poder decisório, selecionado ou aceito pelas partes envolvidas que deve auxiliá-las e motivá-las a tratar a causa pelo consenso.

Para Carlos Divino Vieira Rodrigues (2012, p. 32), por exemplo, a mediação proporciona a verificação do conflito por uma dimensão muito mais ampla e atenta aos infortúnios sociais do que a análise unilateral feita pelo juiz que, condicionado dentro do formalismo processual, não consegue ir além de dizer o direito.

Para acompanhar os desdobramentos no país em torno do assunto e com a criação do Grupo de Trabalho Conflitos Fundiários Urbanos, a partir do Concidades, já com a existência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR), o respectivo Estado resolveu legislar acerca das políticas habitacionais para população de baixa renda, chamada de Política Estadual de Habitação de Interesse Social (PEHIS), Lei nº 11.048, de 07 de maio de 2008, e colocou como dever a intervenção do ente estatal em conflitos fundiários urbanos (HEIM, 2008, s.p.).

Por meio dessa prática, verificaram-se seis tipologias de conflitos que envolvem imóveis públicos, privados, patrimônio histórico, unidades de conservação, equipamentos urbanos e áreas destinadas à programa habitacional de interesse social. Segundo Heim (2008, s.p.) foram mediados no total 29 conflitos fundiários, o que abrangeu mais de 5.500 famílias.

Foram encontradas diversas soluções para resolução de conflitos fundiários urbanos, como pactos firmados com Municípios para que desapropriassem imóveis e utilizassem instrumentos urbanísticos; aplicação de ZEIS em áreas ocupadas; permuta por imóveis do Estado e Administração Indireta; desapropriações amigáveis; transferência de propriedades em compensação por dívidas tributárias estaduais, através da dação em pagamento; e requisição à outros entes federados da cessão de imóveis públicos ocupados (HEIM, 2008, s.p.).

Para Bruno Barbosa Heim (2008, s.p.), o emprego da técnica da mediação é “livre das amarras procedimentalistas do Código de Processo Civil, visa a dar novos contornos à resolução dos conflitos fundiários urbanos, buscando encontrar soluções pacíficas e negociadas que garantam respeito aos direitos humanos”.

O emprego da mediação permite uma preocupação com o destino dos ocupantes que visa priorizar a efetividade do direito à moradia, fato este que o processo judicial não consegue alcançar ou não está preparado para fazê-lo, pois em toda vez escolhe um direito em detrimento do outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da argumentação desenvolvida é possível constatar que a concepção de propriedade enquanto direito absoluto e de cunho individualista foi modificada no decorrer do

tempo. No mesmo sentido a cidade sofreu transformações relacionadas às influências das épocas, principalmente no que tange ao desenvolvimento industrial.

Com a vinda da população para as cidades, essas se tornaram palco de variados conflitos de interesses a originar, em simultâneo, integração e exclusão. A disputa pela posse e propriedade da terra nas urbes é um tipo de conflito que ressoa constantemente na contemporaneidade urbana.

Na representação prática do problema pesquisado, a utilização do documentário “Dandara: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito” facilitou a compreensão de pontos críticos acerca do processo de organização e ocupação e evidenciou o preconceito e a discriminação que pessoas na condição de invasoras vivem, vez que o Estado, parcela da sociedade e a mídia não veem a ação como legítima, a persistir o estigma territorial que tende a instigar ainda mais a diferenciação pela exclusão socioespacial.

As ocupações informais propiciam o exercício do direito à moradia, contudo, ensejam os denominados conflitos fundiários urbanos que, na maioria das vezes, considerada a cultura adversarial do processo arraigada na realidade jurídica brasileira, é tratada tão somente pela via processual, a utilizar o processo judicial clássico que ao dizer um direito e negar outro não visa, no mundo fático, a verdadeira pacificação social.

Crê-se então na técnica da mediação como alternativa viável a ser aplicada em conflitos fundiários urbanos, na concordância da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos prevista na Resolução Recomendada nº 87/2009 do Concidades. O uso da mediação em conflitos de referida espécie, vista a complexidade que possuem, pode ensejar melhores formas de resolução negociada já que provenientes das partes mediadas, não existindo a imposição através da decisão judicial.

Acrescenta-se que a utilização da mediação, a fim de que seja alcançada a articulação de diálogos entre proprietários, posseiros e poder público, também caminha no sentido do empoderamento popular, tendo em conta o caráter emancipatório da mediação ao propor que os envolvidos na causa busquem maneiras de solucionar a controvérsia por suas próprias participações sob uma ótica democrática.

6 REFERÊNCIAS

BAVARESCO, Andréa Serra. *Mediação: uma alternativa à jurisdição?* 151f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BRAGA, Roberta Chaves. *Direito de propriedade e a Constituição Federal de 1988*. 45 f. Monografia (Especialização) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, ESMEC, Fortaleza, 2009.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 02 jun 2016.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Soluções alternativas para conflitos fundiários urbanos*. São Paulo/Brasília, julho de 2013 (Diálogos sobre justiça). Disponível em <http://www.cdes.org.br/SITE/PUBLICACOES/Pesquisa_solucoes_alternativas_de%20conflitos.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2015.

_____. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 30 de junho de 2015.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do debate teórico à construção política. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, Porto Alegre, n. 11, p. 197-217, 2010.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. *O espaço urbano: novos escritos sobre a cidade*. São Paulo: FFLCH, 2007.

CARVALHO, Edemir de. Exclusão social e crescimento das cidades médias brasileiras. *Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales*. Barcelona: Universidad de Barcelona, vol. VII, n. 146 (128), 1 de agosto de 2003. Disponível em: <[http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-146\(128\).htm](http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-146(128).htm)>. Acesso em 03 jun 2016.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para e-book. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

Dandara: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito. Realização: Brigadas Populares, Rede de Solidariedade, Lamestiza audiovisual Co-realização: Casa Fora do Eixo Minas, Usina Hipermídia, Maria Objetiva, Coletivo Margarida Alves. Direção e roteiro: Carlos Pronzato. Direção de Produção: Cristiane Paulinelli. 2013 (65 min.). <https://www.youtube.com/watch?v=FQ4zbXaZHGy>. Acesso em 02/05/2016.

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Fatos sobre as cidades*. O futuro que queremos. Rio de Janeiro: junho de 2012. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/cidades.pdf>> Acesso em 02 jun 2016.

FROTA, Henrique Botelho. A função social da posse como parâmetro para tratamento dos conflitos fundiários urbanos. In: *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v.6, n. 1, jan./jun. 2015.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. Tradução: Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HEIM, Bruno Barbosa. Por uma nova práxis de proteção do Direito Humano à moradia: a experiência do Estado da Bahia na mediação de conflitos fundiários urbanos. In: *Congresso Latino-Americano de Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico*. p. 1-11, 2008.

LEAL, Rogério Gesta. *A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul, RS: Edunisc, 1998.

MARICATO, Ermínia. *Para entender a crise urbana*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MORAES, Lucia Maria; VIVAS, Marcelo Dayrell. O direito à moradia, o acesso à terra e o papel dos movimentos sociais no Brasil. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (orgs.). *Direito à moradia adequada: o que é, para que serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

PAGANI, Elaine Adelina. *O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

RODRIGUES, Carlos Divino Vieira. A mediação nas questões fundiárias, urbanísticas e ambientais. In: BRASIL. Poder Judiciário da União. *Seminário de mediação e conciliação do TJDF – reflexões e desafios*.p. 32-33. Brasília, 2012.

SANTOS, Milton. *O espaço da cidadania e outras reflexões*.In: SILVA, Elisiane da; NEVES, Gervásio Rodrigo; MARTINS, Liana Bach (orgs.). Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011 (Coleção O pensamento político brasileiro; v.3).

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). *Novos paradigmas em mediação*. Tradução: Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SOBOTKA, Fernanda Pinheiro; MUNIZ, Tânia Lobo. Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social. *Revista de Direito Público*, Londrina, v.4, n. 3, p. 98-117, set./dez. 2009.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada*. Tradução: João Roberto Martins Filho et al. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001. 2ª edição setembro de 2005.